Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10954/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1950/2010
PROTOCOLO	:	976198
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	MOACIR HENRIQUE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 - Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor Sr. **MOACIR HENRIQUE BRITO**, Vereador-Presidente conforme se constata à fl. 05-TC.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da **LCE n° 048/1990** (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da **LCE nº 048/1990** (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da **RN nº 057/2006** (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 42/47, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da **Constituição da República de 1988**, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 49), oportunidade que promoveu diligência junto ao interessado, para apresentar suas justificativas, o que efetivamente se realizou em 28.07.2010, através do Ofício nº 0065/2010 às ff. 51/52-TC, acompanhado da documentação de ff. 53/59-TC.

6 – Cumprido o princípio das contraditória e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo,

examinou as justificativas/esclarecimentos e a documentação juntada a Prestação de Contas Anuais, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 62/69-TC, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos diligenciados, relatando e concluindo como segue:

> VIII – RELATÓRIO
>
> Conforme esclarecimentos contidos no Oficio nº 065/2010 (f. 51), as irregularidades detectadas na análise inicial decorreram do fato de não ter sido incluído no somatório das receitas correntes do exercício anterior o valor de R$ 2.974.141, 93, referente a royalties recebidos.
>
> Incluindo o referido valor, o total das receitas passa a R$ 13.606.374,32 e conseqüentemente os valores calculados sobre a mesma, também aumentam, ficando dentro dos limites legais.
>
> IX – CONCLUSÃO
>
> Considerando o exposto no item" relatório "entendemos que a prestação de contas em pauta encontra-se regular e apta a ser aprovada.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como a norma geral de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatada na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; das Obrigações Constitucionais em relação às Despesas da Câmara Municipal e as Despesas com a Folha de Pagamento, das Obrigações Legais em relação a Despesas com Pessoal e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.



7.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, esta Auditoria corrobora, em parte, com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

7.2.1 – Verifica-se através do Balanço Patrimonial à f. 30-TC que a Câmara Municipal possui um "Passivo" de R$ 238,18, entretanto pelos registros constantes do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (f. 34-TC), dito valor advém do exercício anterior e nota-se que no Balanço Patrimonial de 2009, assim como de 2008, não "ficou" recursos financeiros para quitar o "passivo" que deve ter um "prazo de vencimento" a ser respeitado, de maneira que demonstra que a atual Mesa da Câmara Municipal não está imbuída de "quitar" o valor retido de seus Servidores e ou Prestadores de Serviços em 2008 ou em anos anteriores, de certo, por não ter neste exercício de 2009, promovido a devida reserva financeira para liberar o Poder Legislativo de uma provável demanda, judicial talvez, pois o valor consignado e não pago demonstra que a Mesa Diretora do exercício de origem do registro contábil utilizou-se do recurso indevidamente ou devolveu desta forma a Prefeitura Municipal, podendo, em hipótese, neste caso a Câmara Municipal enfrentar uma Ação na área do Direito Penal do tipo de infração denominada "apropriação indébita", configurando-se esta "omissão" da atual Mesa Diretora como uma impropriedade de gestão ilegal e antieconômico, por quanto para a "liquidação" do débito do Poder Legislativo certamente causará um aumento no valor da "dívida" perante a atualização financeira e juros moratórios da mesma que serão cobrados e que representam, no caso, um dano ao Erário Municipal.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas** e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído na forma do **art. 31** da **Constituição da República de 1988**.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Regular, por entender que a mesma deve ser julgada como Contas Regulares com Ressalva, pelas razões expostas no subitem 7.2.1 do item 7.2 deste Parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI do art. 37 da LCE/1990** (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA- MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **MOACIR HENRIQUE BRITO**, nos termos do **inciso II do art. 76 da LC 048/1990** (LOTCEMS) e do **art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006** (RITCEMS), pelas razões expostas no subitem 7.2.1do item II – EXAME DE AUDITORIA deste Parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS